

capital e o trabalho. O Poder Judiciário há que desprender-se mais da verdade formal, hoje deveras embutida no procedimento ordinário trabalhista, e perseguir a verdade real, dentro de uma visão relativa dos fatos e circunstâncias envolvidas.

Concentra-se pois, nossa atenção a técnicas legislativas que visem a solucionar os atuais problemas por que passa o Judiciário Trabalhista, em especial, no que concerne à acessibilidade do cidadão e à simplificação do seu procedimento ordinário, tornando ágil e eficaz a prestação jurisdicional pretendida.

Há, finalizando, que se conciliar a idéia do *due process of law* e da ampla defesa - que permitem a interposição de ilimitados meios de defesa - à sua própria fiscalização, utilizando-se o Magistrado do poder diretivo do processo - amplamente consagrado no art. 765, consolidado - numa parceria com o Ministério Público do Trabalho, munidos de instrumentos que venham a reprimir e punir a ação daqueles descomprometidos com a justiça. **Processo do Trabalho: “Navegar é preciso”. Consertemos a estrutura de nossa embarcação, para que não afundemos os ideais de JUSTIÇA e TRABALHO.**

ASPECTOS DE DIREITO SINDICAL

Rogério Magnus Varela Gonçalves (*)

O tema ora proposto é por demais complexo, sendo possível fazerem-se múltiplas abordagens acerca dos sindicatos, desde o registro até a contribuição sindical obrigatória. Para propiciar um estudo mais denso e didaticamente satisfatório, analisou-se o sindicato sob certos prismas, que se fizeram a partir da realização de um estudo comparado. A observância ao Direito Positivado Nacional também norteou o texto que se segue. Por fins metodológicos, cada aspecto estudado foi desenvolvido em um parágrafo respectivo.

O registro sindical, no Brasil, com o advento da Carta Magna de 1988, tornou-se alvo de grandes incertezas, uma vez que o artigo 8º, inciso I, não obstante tenha consagrado a liberdade e a autonomia sindicais, ressaltou o registro sindical junto ao órgão competente, sem, contudo, determinar qual seria tal órgão. Houve, por conseguinte, grande dualidade na doutrina pátria acerca da eleição do competente órgão. Certos estudiosos defendiam a realização do registro, até que houvesse delimitação legal no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, visando à obtenção de personalidade jurídica, para que o sindicato pudesse atuar e desempenhar suas funções. Convém ressaltar que tal entendimento merece todo o respeito jurídico, uma vez que alcançou, inclusive, algum respaldo jurisprudencial. Todavia, em pólo totalmente adverso, encontra-se a maioria dos estudiosos sobre o tema, a defender a permanência do registro sindical frente ao Ministério do Trabalho, posicionamento

acolhido pela presente tese. Em socorro aos defensores desta corrente, o Ministro Celso de Mello, em seu esclarecedor voto, que, a juízo do presente trabalho pacificou a matéria, afirmou que o Ministério do Trabalho continua sendo o órgão competente para a feitura do registro sindical, alegando, ainda, que carece de qualquer validade jurídica a concretização de registro meramente civil.

Ponto diverso, que merece destacada reflexão, é o que diz respeito à organização sindical. O Brasil é tido como *sui generis* quanto ao modo de sua organização sindical, pois existe uma unicidade sindical legal em detrimento de sua fática pluralidade. Tal equívoco teve origem no frontal desrespeito ao art. 120 da Constituição de 1934, que estabelecia o pluralismo sindical. Essa afronta permitiu a inserção do referido princípio no texto da C.L.T. de 1943, que persiste hodiernamente. Por fim, historicamente falando, a anomalia da unicidade sindical pátria, uma organização corporativista ultrapassada, decorrente de um exacerbado intervencionismo estatal, desrespeita a convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho de 1948, paradoxalmente aprovada com o voto brasileiro. É, pois, uma inobservância a tratado internacional além, de ser uma ofensa ao princípio da autonomia sindical.

(*) Rogério Magnus Varela Gonçalves é acadêmico de direito da UFPB e Pesquisador do CNPq

Poder-se-ia teorizar que, no Brasil, existe o rigoroso cumprimento a tal princípio na base, o que não ocorre na cúpula sindical. Já nos Estados Unidos, verifica-se o inverso, uma vez que se organiza com unicidade na cúpula e pluralidade na base. Países africanos, por sua vez, possuidores de maior poder repressivo contra os sindicatos, pregam a unicidade na base e na cúpula. O que se intenciona, com o presente trabalho, é a defesa dos sistemas francês e italiano, que permitem a pluralidade total, tanto na base quanto na cúpula, o que traria, via de consequência, uma maior legitimidade por parte de cada entidade sindical.

No que tange à classificação dos sindicatos, cumpre destacar que múltiplos são os modos classificatórios, mutáveis em conformidade com as variações sociais, econômicas, geográficas e históricas. O presente texto acata e difunde a classificação entre sindicatos horizontais e verticais. A organização horizontal tem como ponto aglutinador a profissão exercida pelos filiados, independentemente da empresa em que trabalhem, sendo a mais antiga e tradicional forma sindical. No Direito saxão, formam o *craft union syndicat de métier*. Na outra extremidade da cadeia classificatória, encontram-se os sindicatos verticais, segundo os quais não possui relevância o ofício dos filiados, e sim, a natureza da atividade desenvolvida pela empresa. Tal forma de sindicato é mais vanguardista e pode subdividir-se em: sindicato vertical de atividade e sindicato vertical de empresa. Nos Estados Unidos da América, esta forma sindical deu origem ao *company unions*. Ambas as espécies têm suas virtudes, dentre as quais pode-se destacar: a organização horizontal propicia similaridade de tratamento entre os trabalhadores que desempenham tarefas equivalentes; já a organização vertical confere maior força aos sindicatos, pois pode ocorrer a unificação dos mesmos, aumentando-se o seu poder de pressão e negociação. A tendência natural de evolução sindical não concebe ingerências

externas nem tampouco imposições legais aos agentes interessados, quanto à escolha da espécie de sindicato desejado.

Outro aspecto que faz jus a uma abordagem especializada é a questão relativa à extinção da contribuição sindical obrigatória, que, atualmente, visa ao custeio do sistema confederativo e é compulsoriamente recolhido do próprio trabalhador, sendo o seu *quantum* estipulado em assembléia geral, uma vez que independe de previsão legal. A contribuição confederativa é cobrada de toda a categoria, em obediência ao texto constitucional (art. 8º, IV), independentemente do trabalhador ser ou não filiado. O fato da cobrança incidir sobre todo o grupo profissional é devido ao inciso III, do art. 8º da Constituição Federal, que impõe a defesa e a representação, por parte dos sindicatos, de toda a gama de trabalhadores, sejam integrantes ou não das fileiras sindicais. A Senadora Marina Silva, representante do Estado do Acre, foi relatora do projeto que intentava a quebra dessa contribuição, inovação da Carta Política vigente, que substituiu a antiga contribuição assistencial. A Senadora afirmava, de modo ingênuo, que os trabalhadores nacionais encontravam-se em tamanho estágio evolutivo, que não haveria necessidade de cobrança coercitiva, uma vez que haveria um recolhimento voluntário, capaz de garantir os recursos necessários ao adimplemento das despesas sindicais. Tal extinção dar-se-ia a partir de 1999. Entretanto, o aludido projeto, discutido no Senado por um ano, foi vetado pela maioria na Comissão de Assuntos Sociais daquela Casa Legislativa no dia 14/03/96. No entender do presente estudo, os sindicatos atualmente têm-se voltado para a proteção do trabalhador, garantindo-lhe assistência jurídica, médica e odontológica, além de proporcionar atividades ligadas ao lazer e ao aprimoramento técnico do trabalhador, o que comprova a boa gestão dos recursos oriundos da coacta contribuição. Seria deveras salutar a voluntariedade na contribuição, contudo, para a concretização dessa utopia, urge a implantação de todo um processo de conscientização da importância do sindicato na defesa dos seus filiados, precipuamente do trabalhador, lutando contra o desemprego e o subemprego.

Outro aspecto relativo ao sindicato brasileiro que necessariamente vem à baila refere-se à substituição processual, como instituto consagrado na Carta Magna vigente, legitimando os sindicatos a pleitearem direito alheio (dos substituídos) em seus nomes. A Carta Política de 1988 consagrou, em seu art. 8º, inciso III, a defesa, por parte dos sindicatos, dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional, propiciando, desta feita, um mais fácil acesso à justiça. O TST, em descompasso com a intenção do constituinte nacional e com o fito primordial de dar cabo ao grande número de ações tramitantes naquela Corte, versando, notadamente, sobre diferenças salariais, editou o Enunciado 310, que parte da premissa de que o aludido dispositivo constitucional não é auto-aplicável, não possuindo, pois, o sindicato, legitimidade *ad causam* (CPC, art. 3º). Entretanto, o STF, a quem compete o julgamento das matérias constitucionais, manifestou-se pelo entendimento doutrinário prevalecente, qual seja: o inciso III, do art. 8º não carece de norma regulamentadora, sendo, então, auto-aplicável. Em face ao pronunciamento do STF, cumpre destacar a flagrante inconstitucionalidade do Enunciado 310, devendo ser, de pronto, cancelado. Isto posto, o presente trabalho defende a tese da revogação tácita de tal enunciado, que, ademais, não deveria ter sido editado, pois ultrapassa as

barreiras infraconstitucionais, seara a que deveriam circunscrever-se os enunciados da máxima corte especializada trabalhista, não mais adentrando no aspecto constitucional.

Item de relevante importância diz respeito à formação de sindicatos por categoria, instituída no Brasil desde a Constituição Federal de 1937, que, na regulação de tal matéria, inspirou-se na *Carta del Lavoro*, de 1927, da então fascista Itália. O Decreto-lei nº 1402/39, regulamentador da sindicalização brasileira, por sua vez, foi reflexo da organização corporativa italiana, tendo sido amplamente recepcionado em 1943 pela C.L.T.. Torna-se imperiosa a abolição da representação sindical por categoria, pois a mesma se encontra em rota de colisão com as negociações coletivas e, por que não dizer, com todo o atual estágio histórico-evolutivo por que passa o sindicalismo. Para tanto, é necessário fazer-se uma urgente reforma constitucional. Houve, a juízo do texto ora escrito, um contra-senso do constituinte pátrio, que, não obstante tenha consagrado a autonomia e liberdade sindicais, conservou a estratificada organização sindical por categoria. A Carta Magna de 1988, ao impor, de forma inflexível, a sindicalização por categoria, caminha na contramão da história, pois impossibilita a adequação necessária às céleres transformações sindicais impostas pelo desenvolvimento capitalista, ferindo, ademais, frontalmente o princípio da liberdade sindical. O presente estudo curva-se aos ensinamentos do Professor Arion Sayão Romita, permitindo-se transcrevê-lo: “A sindicalização por categoria é coisa do passado, inteiramente desatualizada, completamente desajustada ao mundo presente. Só se sustenta no Brasil, graças à mentalidade dominante, que autoriza a permanência de privilégios assegurados aos exercentes do poder sindical - patronal e de trabalhadores - que em nada cedem, apegados, como ostras ao rochedo, às posições de mando das quais ninguém consegue removê-los.”¹

¹ Romita, Arion Sayão. Sindicalização por Categoria. Revista Ltr. Vol. 59. São Paulo, 1995, pág. 307.

Conclui-se que a crescente tendência de globalização econômica impõe a multiplicação e expansão das multinacionais, repercutindo na atuação sindical. Para tanto, o sindicato brasileiro deve modernizar-se, com o fito de atender aos novos anseios dos trabalhadores e à nova realidade econômica e política mundial. É bem verdade que o sindicalismo atravessa delicados momentos em todo o mundo, reduzindo-se o número de filiados e não exercendo a mesma influência no meio social. Tais fatores, atestadores do descrédito dos trabalhadores para com as instituições sindicais são frutos diretos da crise econômica, que geram a desmobilização. Todavia, o sindicato só é forte com a efetiva participação dos seus filiados, devendo ser utilizado como protetor, um verdadeiro escudo. O que se verifica, na análise do Direito Comparado, é que países como a China, que tem a atividade sindical tutelada pelo Estado, onde não são permitidas greves, e nos quais o trabalhador percebe salário mínimo de cerca de 40 dólares mensais, são tidos como verdadeiros paraísos de escravidão no trabalho. Em suma, o enfraquecimento sindical permitiria a supressão de direitos conquistados ao longo da história, por meio de muitas batalhas jurídicas e até mesmo físicas.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E O DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO NO PROCESSO DO TRABALHO

Guilherme de Moraes Mendonça (*)

Nesta limitada digressão doutrinária busca-se tratar de tema de grande importância em sede do direito processual laboral. A legitimidade ativa processual, hodiernamente, vem sofrendo grande mutação no direito instrumental pátrio e do direito comparado. Em verdade, nota-se a ocorrência do fenômeno jurídico denominado coletivização do direito em detrimento da prevalência da ótica individualista oriunda do direito processual comum.

A visão individualista é proveniente do Estado liberal, absenteísta, da época posterior a Revolução Francesa que tinha como fundamento maior a limitação do poder absoluto do Estado através do respeito aos direitos do indivíduo. Esta concepção, expressão maior do liberalismo, consubstanciava-se em uma díade seja tipo Estado e Sociedade ou Público e Privado, decorrente ainda do ideário de Ulpiano (Digesto, Livro I, Tit. I, § 2º). Tal visão liberal foi a responsável por toda a formação do ordenamento jurídico da época, da chamada doutrina clássica, que ainda hoje, com inúmeras mudanças e aprimoramentos através da dogmática jurídica se faz valer mantendo a linha individualista.

Entretanto, a realidade social mudou, a revolução industrial fez com que a relação capital/trabalho viesse a ter novos contornos. A desenfreada industrialização provocou o crescimento geométrico dos conflitos que as Leis do Estado liberal não conseguiam mais fornecer a solução. A realidade era e é outra; o Estado-Juiz com as concepções clássicas enclausurado em soluções individuais, tentando aplicá-las em meio coletivo não poderá cumprir a sua missão maior a contento, dando resposta aos jurisdicionados, que é o de dirimir controvérsias ou litígios. E esta inadequação do ordenamento para com a práxis vivificada verificou-se no Direito processual. As